

À Prefeitura Municipal de São Simão

Sra. Pregoeira Gracielle Souza Pereira

CONTRARRAZÕES

Referente: Pregão Presencial nº 40/2019

28.694.353/0001-58
LEANDRO BORGES MORTATE
EIRELI - ME
RUA 54, S/N, QD. 99 LT. 02-B
VILA BELA - CEP: 75.890-000
SÃO SIMÃO - GO

LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua 54, S/N, Quadra 99, Lote 2-B, Bairro Vila Bela, São Simão/GO, CNPJ: 28.694.353/0001-58, através de seu Proprietário, o Sr. **LEANDRO BORGES MORTATE**, já qualificado no processo administrativo em epígrafe, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** referentes ao recurso apresentado pela empresa L.D. Equipamentos Profissionais em relação ao Pregão Presencial nº 40/2019, e o faz nos termos da documentação anexada e nas normas previstas na Lei Geral de Licitações.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente peça recursal, de acordo com o disposto no art. 4º. Inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

II - DAS RAZÕES

1. A empresa **LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI** já devidamente qualificada vem, respeitosamente a presença da Pregoeira, apresentar suas Contrarrazões em relação ao Recurso apresentado pela Recorrente, e o faz nos termos que seguem.
2. Finalizado a fase de lances, a empresa Recorrente manifestou sua intenção de interposição de recurso, o qual contestamos na presente peça, irredutível com a correta decisão da Pregoeira e de sua equipe de apoio em habilitar a Recorrida e declara-la vencedora dos itens constantes na Ata da Sessão Pública ocorrida no dia 29 de agosto do corrente ano.
3. Em sua extensa e prolixa peça, tenta convencer a Douta Comissão em promover a inabilitação da Recorrida alegando sua falta de capacidade técnica e descumprimento de cláusulas editalícias, o que não reflete a verdade dos fatos, como bem prova o perfeito julgamento da Pregoeira.
4. Dentre as infundadas alegações da empresa, passaremos a demonstrar, uma a uma, as deturpações dos fatos instados pela Recorrente.

5. A Recorrente inicialmente alega que descumprimos o item 6.9 “a” do Edital, que trás em seu texto:

“6.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, conforme Anexo I – Termo de Referência. O(s) documento(s) deverá(ão) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s). Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado.”

6. Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”

7. Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. **A primeira é a qualificação técnico-profissional**, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a **qualificação técnico-operacional**, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

8. Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

9. Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

~~*II - (Vetado). — (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)*~~

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

10. Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por **atestados registrados em entidades profissionais se restringe à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INCLUSIVE, O INCISO II QUE FOI VETADO**, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

11. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

12. Os referidos atestados registrados em entidade **PROFISSIONAL** competente podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

13. Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu **resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica**, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. **Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:**

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.



14. Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Destacamos.)*

15. Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior “**vinculado a respectiva CAT**”, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado

16. Acertadamente a Pregoeira fez a devida separação das qualificações técnicas profissional e operacional da empresa, a qual comprovamos com os Atestados juntados ao processo de licitação.

17. Ressaltamos que o Recorrente aponta que o Pregão nº 10/2018, que deu origem a uma dos Atestados apresentados pela Recorrida se refere tão somente a cessão onerosa de espaço público. Mais uma vez tenta, através de dissimulação dos fatos, induzir a Nobre Pregoeira ao erro. Pior, foi a própria que com altivez conduziu a sessão do referido Pregão.

18. O Objeto do referido processo era a cessão onerosa, como singelamente quer fazer crer o Recorrente, porém, basta consultar o Edital supracitado, mais especificamente no seu item 4.2.1 e 4.2.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) para constatar toda a estrutura que deveria ser disponibilizada pela empresa contratada – a qual a vencedora do certame e realização do evento foi a Recorrida:

4.2.1) Estrutura de cobertura com tunel, formato tubular, em lona sintética 1100 DTEX (anti- chamas), com devida fixação.

| DESPESA | | |
|---------|---|------------------|
| Item | Descrição | Valor unitário |
| 01 | Cobertura: <ul style="list-style-type: none">• Estrutura: tubular Q30 em alumínio treliçado em arco de no mínimo 14 mm (quatorze milímetro).• Cobertura: estrutura espacial de Alumínio estrutural, coberto com lona.• Dimensões totais do túnel gel: 40m (quarenta metros) de comprimento por 10m (dez metros) de largura do piso ao teto 5 (cinco) metros.• Palco interno medindo 8 x 4 x 1 de altura confeccionado em chapa de compensado naval de 18mm com 2 metros de largura.• Escada de acesso conforme projeto de bombeiro. | R\$ 18.000,00 |

28.694.353/0001-58
LEANDRO BORGES MORTATE
EIRELI - ME
RUA 54, S/N, QD. 99 LT. 02-B
VILA BELA - CEP: 75.890-000
SÃO SIMÃO - GO

Leandro B. Mortate

| | | |
|--------------------|--|----------------------|
| 02 | Portal de entrada da boate montada em treliça P30 com arcos de 3,0 metros de comprimento fazendo cobertura total da bilheteria e portaria de entrada medindo total 5 x 3,60. | R\$ 5.000,00 |
| 03 | Balcões dos bares montados em treliças de alumínio P30 com forração de tecido ou em chapa de alumínio 2mm antiderrapante medindo 20 metros de bares | R\$ 1.500,00 |
| Valor total | | R\$ 24.500,00 |

4.2.2) Equipamento e estruturas: Som, iluminação, treliças, disciplinadores, fechamento, balcões, caixas e afins.

| DESPESA | |
|--|--------------|
| Item | Valor |
| Som PA 4x4 com periféricos, mesa digital de som com 32 canais. | R\$16.000,00 |
| Iluminação (10 movies beean 200 5R, 2 strobo 3000, 16 Par Led, 02 mini brut com 04 lâmpadas cada, 06 ribalta, 60 metros lineares de treliças Q30), 20 globos espelhados. | |
| FECHAMENTO: Montagem e desmontagem de 100metros fechamento metálico, medindo 2,20 m (dois metros e vinte) de altura por 2 m (dois) de comprimento, em chapas de aço 14 mm (quatorze milímetros), galvanizadas e com travamentos em todos os painéis e pinos de fixação no piso e com chapa tampa gretas nas emendas dos painéis, formato tampa visão total. Sem empenos, amassados ou enferrujados ou danificados. Com 2 portões de emergência de 3,60 (três metros e sessenta). | R\$2.000,00 |
| Disciplinadores: Montagem e desmontagem de 50metros disciplinador gradil, medindo 1,20 m (um metro e vinte) de altura por 3,0 m (três) de comprimento cada, com apoio em mãos francesas fixados por grampos, confeccionados em tubo de 1,5 (um vírgula cinco polegadas) e chapa de 14mm (quatorze milímetros). | R\$ 500,00 |
| TENDAS Locação, montagem, manutenção e desmontagem de 02 tendas, medindo 5,00 x 5,00 m, em estrutura metálica, pintada, com 2,20 m de altura de pé direito, com cobertura formato pirâmide, em lona sintética 1100 DTEX (antichamas), com calhas para captação de águas pluviais. | R\$600,00 |
| 08 (oito) sanitário(s) (banheiro(s)) químico(s) convencional(is) para todos os dias dos eventos, porta objetos, cabine, suporte para papel higiênico e respiro. Sendo 4 Masculinos e 4 Femininos. Para todos os dias do evento. | R\$ 2.400,00 |
| 01 (um) sanitário(s) (banheiro(s)) químico(s) adaptado(s) a pessoa(s) portadora(s) de necessidade(s) especial(is) para todos os dias dos eventos, porta objetos, cabine, suporte para papel higiênico e respiro. Para todos os dias do evento. | R\$ 600,00 |

19. Não competia à Administração de São Simão somente cessão do espaço, mas também a fiscalização dos serviços que deveriam ser prestados pela empresa vencedora, em contrapartida ao direito de exploração do espaço.

20. Pois bem, como o espaço pertence a Administração Municipal, que realizou não somente a cessão do espaço, mas também a fiscalização dos serviços executados, a quem mais competiria a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, este sim, devidamente registrado no CREA em nome do Profissional de Engenharia Civil, o Sr. Paulo José Resende de Oliveira. Somente este Atestado seria suficiente para suprir toda a documentação solicitada no Edital, no que concerne à qualificação operacional da empresa e profissional de engenharia civil.

21. Para suprir a qualificação técnica profissional de engenharia elétrica, a Recorrente apresentou declaração de vinculação futura assinada entre esta que subscreve a peça e o Engenheiro Eletricista Renan Augusto Dias Neves, assinada pelas duas partes. Ou seja, tal documento supre de maneira suficiente o solicitado no item 6.9 “b.2”

b.2. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; ou o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame os profissionais a cima

Paulo J. Resende

elencados deverão ter visto no CREA ou CAU de Goiás caso o licitante se sagre vencedor do certame.

22. No mais, toda a longa falácia do Recorrente busca um único objetivo, mudar o resultado do Certame, do qual não logrou êxito na fase de preços por cobrar serviços mais caros a Administração Municipal, e através da extensa peça falaciosa tenta reverter seu insucesso de maneira a distorcer os documentos perfeitamente apresentados pela empresa vencedora do certame.

23. Absurdamente, quer o Recorrente que a Pregoeira inabilite a empresa até mesmo por não ter apresentado documentos que não foram exigidos na licitação. Alega que não apresentamos *“originais ou cópias autenticadas do contratos ou notas fiscais”* quando na verdade o edital apenas diz que *“Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado”*.

24. A diligência em licitações é um poder discricionária da Administração, para complementar ou apurar o entendimento de documentos ou fatos. Qual seria a necessidade de se abrir uma diligência contra Atestados devidamente emitidos pela própria Prefeitura de São Simão, em serviços devidamente contratados mediante licitação pública, fiscalizados pela mesma e Atestado por servidores devidamente designados para tal função, a não ser protelar ainda mais o processo administrativo, única intenção plausível da Recorrente.

25. A Recorrente ainda alega em sua peça recursal que a empresa Recorrida deveria ser desclassificada por não ter apresentado a sua Certidão de Registro no CREA. Pois bem, somente se esqueceu de pontuar em qual item do edital é solicitada tal documentação da empresa. Registramos aqui que a empresa é devidamente registrada no CREA/GO, e só não apresentou sua Certidão uma vez que a mesma não foi solicitada no edital.

26. Em que pese a Lei de Licitações possibilitar a exigência de tal documento, o mesmo é discricionário da Administração, sendo sua previsão de acordo com o caso, oportunidade e conveniência do Órgão que promove a licitação.

27. No campo das licitações, embora a Administração Pública possua o poder discricionário para efetuar suas contratações, o procedimento licitatório que concretizará essa decisão também **constitui numa atividade vinculada, não adstrita à liberdade de escolha do Administrador, mas sim aos ditames legais.**

28. No que tange à seleção mais vantajosa para a Administração, devemos traduzi-la, também, como uma proposta vantajosa para o interesse público, já que a Administração possui representação dos cidadãos. Ademais, a busca da proposta mais vantajosa, além de uma das finalidades da licitação, representa o direito dos licitantes de participar de um procedimento que proporcione tratamento igualitário entre os concorrentes. Nas lições de Helly Lopes Meirelles:

“Essa dupla finalidade – obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados – é a preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeitos a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o intuito e invalida seu resultado seletivo”.

29. Ademais, temos que o Princípio da Legalidade apresenta uma conceituação mais ampla na esfera do Direito Administrativo brasileiro, conforme nos ensina a professora Lúcia Valle Figueiredo, fazendo-nos verificar que obedecer ao Princípio da Legalidade está não só em obedecer a Lei:

“Ora, o Princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição da administração à lei, pois obriga, necessariamente, a submissão também ao Direito, ao Ordenamento Jurídico, às Normas e Princípios Constitucionais”(g.n.) (Recursos Administrativos no Pregão – Simone Zanotello – pág. 13/14)”

30. Todos esses Princípios foram perfeitamente observados pela Pregoeira e sua equipe de apoio, não só na elaboração do Edital mas em seu julgamento sereno e impessoal de toda a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

III – DO PEDIDO

31. Desta feita, em face de todas as razões fáticas e de Direito apontadas requer:


32. Seja a presente Contrarrazão recebida, pois atende aos critérios de sua aceitabilidade por ser tempestiva e preencher os requisitos legais necessários, de interesse e de causa;

33. Que seja a presente apreciada, e no mérito, sendo julgado procedente, mantendo a habilitação da empresa **LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI** pois cumpriu todas as determinações necessárias para sua habilitação, após ter ofertado o melhor preço;

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

São Simão, aos 05 dias do mês de setembro de 2019


LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI
LEANDRO BORGES MORTATE
PROPRIETÁRIO

28.694.353/0001-58
LEANDRO BORGES MORTATE
EIRELI - ME
RUA 54, S/N, QD. 99 LT. 02-B
VILA BELA - CEP: 75.890-000
SÃO SIMÃO - GO